

O POVO SARAMAKA *VERSUS* SURINAME: UMA ANÁLISE SOB O OLHAR DE CLIFFORD GEERTZ¹

THE PEOPLE SARAMAKA *VERSUS* SURINAME: A CLOSER LOOK UNDER CLIFFORD GEERTZ

Maria de Nazaré de Oliveira Rebelo²

RESUMO

O presente artigo visa analisar a sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso do povo Saramaka versus Estado do Suriname, decorrente das violações perpetradas por aquele país contra tal povo tradicional. Partindo do pensamento de Clifford Geertz, será discutida a demanda levada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo povo Saramaka e a posição do Estado do Suriname frente a essa demanda. O enfoque antropológico será privilegiado, tendo em vista a importância de Geertz na construção de uma interpretação que abandona as teorias gerais em benefício de um conhecimento mais voltado para o contexto, antiformalista e relativista como caminho para compreensão do multiculturalismo presente no nosso planeta.

PALAVRAS-CHAVE: Povo Saramaka; Suriname; Clifford Geertz; multiculturalismo; Corte Interamericana de Direitos Humanos

¹ Artigo recebido em 11 de janeiro de 2011 e aprovado em 04 de fevereiro de 2011.

² Graduada em História e Direito. Atualmente é mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará, na linha de Inclusão Social e Bolsista da CAPES. E-mail: nazare.rebelo@yahoo.com.br

ABSTRACT

This article aims to analyze the sentence handed down by the Inter-American Court of Human Rights on the case of State vs. Saramaka people of Suriname as a result of violations committed by this country against such traditional people. Based on the thought of Clifford Geertz, we discuss the demand brought to the Interamerican Commission of Human Rights for people Saramaka and position of the State of Suriname against such demands. The anthropological approach is preferred in view of the importance of Geertz on construction of an interpretation that leaves the general theories in favor of a more focused context, and relativistic antiformalist as a path to this understanding of multiculturalism on our planet.

KEYWORDS: *Saramaka people; Suriname; Clifford Geertz; multiculturalism; Inter-American Court of Human Rights*

SUMÁRIO: Introdução. 1. O Povo Saramaka. 1.1 Algumas Peculiaridades Dos Saramaka. 1.2 Breves Considerações Sobre A Guerra Civil. 2. A Corte Interamericana De Direitos Humanos. 3. A Demanda Perante A Comissão Interamericana De Direitos Humanos – Cidh E Sua Remessa À Corte. 4 O Procedimento Junto À Corte. 4.1 Os Efeitos Contínuos No Território Saramaka. 4.2 As Sete Exceções Preliminares Alegadas Pelo Suriname. 4.3 A Competência Da Corte Interamericana De Direitos Humanos. 4.4 As Provas. 4.5 A Valoração Das Provas. 4.6 Violações Da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. 5 A Decisão Da Corte Interamericana De Direitos Humanos. Notas Conclusivas. Referências Bibliográficas

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade analisar a sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso do povo Saramaka contra o Estado do Suriname, tomando como fundamento, principalmente, os argumentos de Clifford Geertz para considerar as diferentes sensibilidades jurídicas tanto dos Saramaka como do Estado Surinamês, assim como as peculiaridades apresentadas pelo caso em tela.

A demanda do povo Saramaka teve sua origem na denúncia nº 12.338 e foi remetida à Secretaria da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, em 27 de outubro de 2000. A referida demanda foi formulada pela Associação de Autoridades Saramaka – AAS e doze capitães Saramaka, atuando em nome próprio e em nome de todo o povo Saramaka. Em 02 de março de 2006, a CIDH confirmou a admissibilidade da denúncia e de fundo nº 9/06, de acordo com o artigo 50 da Convenção Americana de Direitos Humanos, contendo no fundo recomendações para o Suriname. Em 19 de junho

de 2006, a CIDH concluiu que o caso não obteve a resolução devida e, conseqüentemente, remeteu-o à jurisdição da Corte.

A análise proposta partirá da admissibilidade de jurisdição da Corte, tendo em vista que o Suriname é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos desde 1987 e os Estados Membros da Convenção, ou de quaisquer tratados de direitos humanos, devem adotar as medidas necessárias para que os seus ordenamentos internos se adequem as determinações contidas nos documentos internacionais que ratificaram³.

A metodologia empregada no presente estudo estabelece um viés entre a perspectiva jurídica e a antropológica, desenvolvendo-se através da análise e da interpretação por meio de dados obtidos em livros e artigos que serviram de referência para a investigação do tema. Dada à extensão da pesquisa em tela, foi necessária, ainda, a consulta em bancos de dados por meio da rede mundial de computadores.

Desse modo, justifica-se ser a presente análise baseada, principalmente, nas ideias de Geertz, pela notável expressão que seu pensamento exerce sobre a antropologia pós-moderna, tendo em vista que os exames detalhados de casos apreciados junto a tribunais internacionais ou nacionais não podem prescindir de um olhar sob o enfoque antropológico, já que “[...] advogados e antropólogos foram feitos um para o outro e que o intercâmbio de ideias e de argumentos entre eles deveria fluir com enorme facilidade” (GEERTZ, 2009, p. 249), devendo perguntar-se sobre o que cada disciplina significa e têm a contribuir no âmbito das atividades de cada um (GEERTZ, 2009).

Nesse sentido, o objetivo a ser alcançado pelo presente trabalho é realizar um diálogo entre a antropologia e o direito com o fito de corroborar com as ideias de Geertz no momento em este pensador afirma que o direito e a etnografia funcionam sob a luz de um saber local, e “[...] se entregam à tarefa artesanal de descobrir princípios gerais em fatos paroquiais” (GEERTZ, 2009, p. 249).

³ A sentença prolatada pela Corte Interamericana no caso contra o Chile denominado “A Última Tentação de Cristo” representa um avanço em termos jurisprudenciais, pois se for configurada a responsabilidade estatal por desobedecer a um tratado sobre direitos humanos, esse Estado deverá restabelecer a situação anterior ao dano com a finalidade de garantir às vítimas o direito lesionado, assim como reparar as conseqüências da violação.

1. O POVO SARAMAKA

Os Saramaka compõem um dos seis grupos negros Maroons que habitam o Suriname⁴ e a Guiana Francesa, países localizados na América do Sul. Constituem-se em uma das principais minorias étnicas, pois 12% da população do Suriname pertencem à etnia Maroon. Descendem de antigos escravos fugitivos e são um dos maiores grupos Maroons. A população Saramaka é de aproximadamente 55.000 indivíduos, sendo que 10 mil vivem na Guiana Francesa e 45 mil no Suriname.

Os ancestrais do povo Saramaka estavam entre os africanos vendidos como escravos em fins dos séculos XVII e XVIII que foram adquiridos com o objetivo de trabalharem nas plantações de açúcar, café e madeira no Suriname. Integravam várias etnias africanas, logo eram falantes dos mais diversos idiomas e detentores de costumes e culturas diferenciadas entre si.

A fuga desses escravos africanos se dá de maneira individual ou em pequenos grupos e, por vezes, em grandes grupos que se dirigiram para a floresta. No ano de 1762, ou seja, um século antes da emancipação da escravidão no Suriname – a emancipação acontece em 1863 - os Saramaka conseguem a sua liberdade, assinando um tratado com a Coroa Holandesa. No ano de 1853 começam a chegar ao território surinamês trabalhadores assalariados chineses em substituição à mão-de-obra escrava de origem africana. Indianos e indonésios também começam a chegar nas décadas posteriores.

Semelhante aos demais grupos Maroons que compõem o Suriname, os Saramaka, até meados do século XX, viveram quase como um Estado a parte dentro Estado do Suriname, mas, a partir da segunda metade daquele século, o ritmo das incursões ao território habitado por esse grupo se alargou, provocando durante os anos de 1986 a 1992 uma guerra civil entre os Maroons e o governo militar surinamês, acarretando danos de grande vulto tanto ao povo Saramaka como aos demais Maroons.

⁴ Há estimativas de que 15% da população do Suriname seja constituída de indígenas e quilombolas. Apesar dessa constituição plural de identidades étnicas, o Estado Surinamês desconhece e viola o direito desses povos existirem e viverem conforme seus costumes e tradições. Dessa constatação, depreende-se que o Suriname está determinado em apagar da sua história os quilombolas, objetivando somente o lucro com a exploração dessas terras tradicionais.

Devido a essas incursões ao território ocupado pelos Saramaka que, em meados de 1990, a Associação de Autoridades Saramaka – AAS apresentou a denúncia perante a CIDH com a finalidade de assegurar proteção aos seus direitos sobre a terra.

1.1 Algumas Peculiaridades dos Saramaka

A família Saramaka tem uma organização com base na conservação da herança de seus ancestrais oriundos do Continente Africano. Apesar de terem fugido para a floresta, convivido com os povos nativos e de terem sofrido influências nativas, conseguiram preservar a unidade familiar e as diversas tradições trazidas da África. Obviamente que ocorreram inter-relações entre os Saramaka e o povo nativo, porém tais intercâmbios culturais não influenciaram de maneira determinante para que mudanças significativas fossem sentidas e absorvidas de forma expressiva que provocassem modificações na africanidade desse povo, apesar de apresentarem, como reconhecidas na sentença da Corte, características que os aproximam dos grupos indígenas.

Para os Saramaka os princípios da matrilinearidade são extremamente importantes na sua forma de reprodução, tendo em vista que irão influenciar sobremaneira nos bens materiais e nos espirituais.

A união é realizada por meio do casamento e antecedida de permanentes agrados entre homens e mulheres. A poligamia também é aceita entre esse povo e a fertilidade da mulher é motivo de celebração, sendo o exercício de amamentar prolongado por muito tempo. A educação das crianças cabe à família da mãe e os jovens são considerados aptos para o casamento na idade de 20 anos, enquanto as jovens na idade de 15 anos.

A economia dos Saramaka se baseia no extrativismo, na caça e na pesca, mas também praticam agricultura, cultivando arroz, mandioca, taro⁵, quiabo, milho, plátanos⁶, banana, cana de açúcar, e o amendoim. A fruta-pão, o coco, a laranja, o mamão e a abóbora fazem parte também dos cuidados agrícolas e estão presentes na dieta desse povo tradicional, mas são plantas nativas da região.

A construção das casas e canoas e a arte de esculpir diversos artefatos de madeira para utilização em âmbito doméstico, como cadeiras, pás, bandejas, instrumentos para

⁵ Inhame-coco ou inhame dos Açores.

⁶ No geral são árvores de interesse ornamental, podendo atingir mais de 30 metros de altura.

cozinhar, pentes e outros apetrechos são tarefas atribuídas aos homens. Cabe às mulheres dedicarem-se à costura, ao bordado de roupas e a confecção de panelas de cabaça. Trabalham, ainda, na cerâmica e na produção de cestas. Hodiernamente já são líderes dentro das comunidades.

O trabalho fora das aldeias já é uma realidade entre a comunidade Saramaka, sendo exercido pelos homens que buscam ganhar dinheiro no litoral do Suriname e na Guiana Francesa.

1.2 Breves considerações sobre a guerra civil

Com a independência do Suriname em 1975, o Governo adotou medidas cada vez mais militarizadas e destrutivas contra os quilombolas, desprezando suas formas de reprodução e ignorando seus direitos à terra e às riquezas potenciais, ou seja, esses grupos estavam sendo ameaçados frontalmente na sua existência. Em 1980, o exército se alçou ao poder valendo-se de um golpe de estado, levando o país a uma crescente decadência que se expande até os dias atuais.

A guerra civil entre os quilombolas⁷ e o exército tem seu início em 1986, fato que desencadeou a fuga de milhares de quilombolas rumo à Guiana Francesa. Aproximadamente 10 mil refugiados foram confinados em campos cercados de arames farpados e muitos outros, especialmente os Saramaka, confinados como imigrantes clandestinos.

Ao fim da guerra civil em 1992, os campos de refugiados da Guiana Francesa foram fechados e as pessoas neles confinadas tiveram duas opções: o direito de residir na Guiana Francesa ou o retorno ao Suriname. A volta ao Suriname fez a vida quilombola se alterar significativamente, trazendo males como a desnutrição, o aumento desenfreado da pobreza, grave sucateamento dos recursos educacionais e médicos, a disseminação da epidemia de AIDS e outro grave problema social: a prostituição.

Dentro desse contexto destrutivo para a população e para o próprio país, o governo surinamês difundiu um severo programa com tendências à assimilação das minorias quilombolas e dos indígenas, asseverando que sob sua legislação nem os

⁷ Na decisão da Corte, os Saramaka foram considerados um grupo tribal. Price identifica os Maroons como quilombolas (ver em <http://redalyc.uaemex.mx/redalyc/pdf/770/77002308.pdf>).

quilombolas nem os povos indígenas seriam detentores de direitos especiais e que a prioridade deve ser voltada aos interesses do desenvolvimento total do país. Leia-se assim, aos interesses privados dos governantes e de seus aliados na tentativa desenfreada de extinguir e negar direitos aos seus povos tradicionais com o claro intuito de extermínio étnico, tanto que, nos dias atuais, o Suriname é o único Estado do hemisfério ocidental, onde vivem populações indígenas e quilombolas, que não traz na sua Constituição, seja de maneira expressa ou implícita, o direito de posse dessas populações quanto a seus territórios ancestrais.

Da contextualização da guerra e do pós-guerra, podemos perceber a total falta de sensibilidade por parte das autoridades surinamesas em relação ao povo Saramaka, é possível verificar que o desrespeito à cultura e ao modo de vida diferenciado dessa parcela da população do Suriname foi descartada, ou seja, os caminhos apontados por Geertz na explanação de seus pensamentos foi totalmente ignorada, pois se as diversas formas de saber local fossem levadas em consideração, muitas das atrocidades cometidas pelo Estado do Suriname em relação aos Saramaka teriam sido evitadas ou mesmo nem cogitadas.

Se o relativismo apregoado por Geertz fosse observado, que funde os processos de autoconhecimento, autopercepção e autoentendimento com os processos de conhecimento, percepção e entendimento do outro, concederia a chance de libertação de representações errôneas de nossa maneira de dissociar os fatos das leis e obrigaria as nossas consciências, tão relutantes em aceitar visões discordantes, em compreender como essas formas de viver e de se reproduzir são importantes e necessárias para um melhor entendimento do mundo em que vivemos (GEERTZ, 2009). As visões diferenciadas que determinados povos expressam e acreditam não é menos dogmática ou menos lógica que a visão ocidental de ver o mundo (GEERTZ, 2009).

2 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos⁸ foi instituída em novembro de 1969, em San José, Costa Rica, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Nessa Conferência, os delegados dos Estados Membros da

⁸ <http://www.corteidh.or.cr/historia.cfm> - acesso em 18 dez. 2010.

Organização dos Estados Americanos – OEA redigiram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que entrou em vigor em 18 de julho de 1978, após o 11º depósito de ratificação por um Estado-Membro da OEA, apesar de ter sido idealizada desde 1969.

Corte Interamericana de Direitos Humanos⁹ é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e exerce suas funções de acordo com as disposições da Convenção e do seu Estatuto.

A Corte, conforme dispõe seu Estatuto, é composta por sete juízes, nacionais dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos - OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral e de distinta competência em matéria de direitos humanos. Devem reunir as condições exigidas para serem nomeados e são escolhidos pelos seus Estados originais, que os lançará como candidatos. Não pode haver mais de um juiz com a mesma nacionalidade.

O Estatuto da Corte dispõe acerca de suas duas funções: jurisdicional e consultiva. No que tange à competência jurisdicional, prevista nos artigos 61, 62 e 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos, esta dispõe sobre a solução de controvérsias relativas à violação de direitos humanos, ou seja, versa sobre a aplicação da Convenção. Ainda na esfera jurisdicional, a competência da Corte é exclusiva aos Estados-Membros da Convenção que reconheçam expressamente a sua jurisdição. A competência consultiva, prevista no artigo 64 da Convenção, diz respeito à interpretação de dispositivos da Convenção e dos demais tratados sobre direitos humanos com aplicação nos Estados Americanos. É a partir dessa função que a Corte desenvolve os Pareceres Consultivos. Essa função da Corte pode ser invocada por qualquer Estado-membro da OEA.

Conforme o seu Estatuto, a Corte tem a finalidade de analisar casos apresentados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que é uma das entidades do Sistema Interamericano de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos nas Américas e tem sede em Washington D.C. Essa entidade é responsável por receber as petições ou comunicações referentes à violação de direitos humanos e tem competência para realizar uma análise prévia dos documentos apresentados com o fito de decidir pela submissão ou não à Corte. Tal procedimento sofre críticas por ser considerado, muitas vezes, um obstáculo ao acesso à Corte.

⁹ <http://www.corteidh.or.cr/estatuto.cfm> - acesso em 18 dez. 2010.

3. A DEMANDA PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH E SUA REMESSA À CORTE

De acordo com Richard Price, antropólogo norte americano que desembarcou pela primeira vez no Suriname na década de 60, junto com sua esposa Sally Price, para se dedicar aos estudos da comunidade Saramaka, durante os anos 60 e antes da pré-independência do país, a maioria da população quilombola vivia nos seus territórios ancestrais, no interior das florestas, e eram povos orgulhosos e muito independentes, todavia, nos dias de hoje, apenas um terço de todos esses quilombolas ainda habitam o interior (PRICE, 2000).

O Estado do Suriname é o único país das Américas que não concede direitos de proteção legal às suas populações indígenas e às comunidades quilombolas que habitam o território sob sua jurisdição (PRICE, 2000).

Durante os séculos XVI e XVII tratados foram firmados entre os quilombolas e vários poderes coloniais nas Américas, entre eles o Suriname, com o objetivo de pôr um ponto final às hostilidades. Tais tratados foram respeitados no Suriname até a segunda metade do século passado, mas com a pré-independência surinamesa na década de 60, o Governo colonial despejou, tendo como aliada nessa empreitada a multinacional ALCOA, um número de aproximadamente seis mil quilombolas Saramaka de terras que lhes eram garantidas desde o século XVIII. Tal despejo foi realizado com a finalidade de construção de uma barragem e uma usina hidrelétrica.

Com a independência do Suriname, em 1975, a situação não se modificou, a política destrutiva iniciada com a pré-independência contra os grupos quilombolas e indígenas se manteve e até se intensificou, negando-lhes o direito à terra, as suas riquezas e ameaçando diretamente a forma de reprodução desses grupos, além de usurpar-lhes o direito de viverem de maneira diferenciada do restante da população.

A guerra civil, já citada, que ocorreu entre os Maroons e o Suriname, durante os anos de 1986 a 1992, foi devastadora e atualmente o Estado Surinamês busca assegurar o poder estatal no interior do país. Nesse sentido, o governo persevera que a lei do país não concede nenhum direito especial seja aos quilombolas seja aos indígenas.

Partindo dessa política, o governo do Suriname cada vez mais desconsidera as suas populações tradicionais e as impede de viver e de se reproduzir conforme seus costumes ancestrais. Várias são as violações pelo Suriname ao direito dos Saramaka, objeto de análise neste artigo, levando-os a demandarem contra esse Estado diante da CIDH. Ilustrando as diversas violações cometidas pelo Estado Surinamês contra o povo Saramaka, temos que em:

[August 21, 1996] The Saramaka Maroon community of Nieuw Koffiekamp faces forced relocation to make way for a multinational gold mine, being developed by Golden Star Resources of Denver, Colorado, and Cambior Inc. of Montreal. The Maroon community is disputing the relocation and emanding that the companies negotiate with them as the traditional owners of the land. Golden Star has erected a number of gates and other devices, including a huge earth wall, to restrict the movements of community members on their lands, denying them access to their agricultural plots, hunting grounds and religious sites. Suriname police and company security forces have established a presence and collaborate closely. Indeed, the head of Golden Star's security is the commanding officer of the police detachment at the Gros Rosebel mine and has armed Golden Star security personnel with police issue weapons. A unit of the heavily-armed, elite, anti-terrorist Police Support Group has also been stationed at the site. The security officers have threatened, harassed and intimidated community members. On a number of different occasions, patrols have shot live ammunition at or over the heads of Nieuw Koffiekampers, even those engaged in tending their agricultural plots and gathering forest foods¹⁰.

Assim, após consecutivos desrespeitos e violações efetuadas pelo Suriname contra o povo Saramaka, esse povo resolveu demandar frente à CIDH, visando garantir seus direitos enquanto povo tradicional e distinto das estruturas ocidentais de organização.

De acordo com o caso analisado no presente artigo, há extrema dificuldade dos seres humanos para lidar, aceitar e respeitar as diferenças, sejam elas étnicas, de gênero, de classe social etc. Nesse sentido, Geertz aponta que essa dificuldade se torna mais

¹⁰ 21 de agosto de 1996: A comunidade Saramaka de Nieuw Kooffiekamp se vê forçada à remoção para ceder espaço para uma mina de ouro multinacional que está sendo desenvolvida pela Golden Star Resources de Denver, Colorado, e Cambior Inc. de Montreal. A comunidade quilombola contesta a relocação e reivindica que as companhias negociem com eles enquanto proprietários tradicionais da terra. A Golden Star já construiu vários portões e outros equipamentos, incluindo um enorme muro de terra, para restringir a movimentação dos membros da comunidade em sua terra, negando-lhes acesso a seus campos de agricultura, zonas de caça e áreas religiosas. A polícia do Suriname e os seguranças da companhia estão marcando sua presença, e colaboram intensamente. É relevante o fato de que o chefe da segurança da Golden Star é o comandante do destacamento de polícia na mina Gros Rosbel e forneceu a equipe de segurança da Golden Star armas de grosso calibre. Uma unidade do fortemente armado grupo de elite de apoio antiterrorista da polícia também se encontra no local. Os agentes de segurança têm ameaçado, abusado e intimidado membros da comunidade. Em diversas ocasiões, patrulhas atiraram para o alto ou nos moradores de Nieuw Koffiekamp, até mesmo nos que só estão cuidando de suas roças e coletando alimentos da floresta (PRICE, 2000, p. 240/241). Disponível em: <http://www.richandsally.net/> - acesso em 16 dez. 2010.

evidente quando existe a comunicação e o contato entre essas diferenças do chamado “Terceiro Mundo” e com o “Primeiro”, ou seja, nas relações internacionais.

Convivemos com demasiadas diferenças, que surgiram muito rapidamente. No entanto, é no campo internacional que mais facilmente encontramos essas diferenças, principalmente naquela parte que passou a ser chamada, a meu ver um pouco tendenciosamente, de Terceiro Mundo; e ainda mais especificamente nas interações entre o Terceiro Mundo e aquele mundo que, nessa taxionomia de cabeçalho de jornal, suponho seja ainda chamado de Primeiro: ou seja, o Ocidente (GEERTZ, 2009, p. 331).

Ocorreram essas transformações dramáticas durante os anos 70 no Suriname, pois esse país estreitou seus laços com a Europa ao se tornar uma república independente, fato que desencadeou a massificação das ideias ocidentais, modificando as formas de vida e a necessidade de “desenvolvimento” dentro do Suriname, culminando em várias violações por parte do Estado contra os povos tradicionais, pois, em nome do progresso, obedecendo aos moldes ocidentais, não considerou as peculiares formas de vida existentes no interior da nação, gerando descontentamentos e a demanda diante da Corte.

Assim, a demanda teve sua origem em decorrência dessas violações perpetradas pelo Estado do Suriname pela não adoção de medidas efetivas no sentido de reconhecer ao povo Saramaka o seu direito de usar e gozar do território que vem ocupando de forma tradicional. Outro ponto ressaltado na demanda diz respeito à negação, por parte do Suriname, de proteção judicial a esse povo tradicional e pela não permissão ao acesso efetivo à justiça para proteção de seus direitos fundamentais, especialmente ao direito de propriedade, conforme suas tradições ancestrais e comunitárias. Ainda, o Estado Surinamês, apesar de signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, não adotou medidas para adequar sua legislação interna ao preceituado na Convenção, fato que se mostra contraditório e inadmissível de um país signatário, pois

[...] en el derecho de gentes, una norma consuetudinaria prescribe que un Estado que ha celebrado un convenio internacional debe introducir en su derecho interno las modificaciones necesarias para asegurar la ejecución de las obligaciones assumidas [...]. Trátase, en suma, del deber del Estado de tomar medidas positivas de protección efectiva [...] de los derechos humanos de todas las personas sometidas a su jurisdicción¹¹ (CANÇADO TRINDADE, 2001, p. 5).

¹¹ No direito das pessoas, uma norma de direito consuetudinário prevê que um Estado que tenha celebrado uma convenção internacional deve adequar seu direito interno às mudanças necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações que assume [...]. É, em suma, dever do Estado tomar medidas positivas [...] para dar proteção efetiva às pessoas que vivem

As razões expostas acima fundamentaram a CIDH a requerer junto à Corte que declarasse a responsabilidade internacional do Suriname pela violação dos artigos 21 e 25 da Convenção Americana, e ainda a condenação desse Estado para adoção de medidas de reparação pecuniárias e não pecuniárias.

Fergus Mackay, do “Forest People Programme”, David Padilla e a Associação de Autoridades Saramaka, representantes das vítimas, confirmaram os termos da exposição da CIDH e, complementarmente, afirmaram que o Estado infringiu o artigo 3º da Convenção ao não reconhecer a personalidade jurídica do povo Saramaka e expuseram fatos e argumentos relacionados com supostos efeitos contínuos associados à construção de uma represa hidrelétrica durante os anos 60 que, supostamente, inundou os territórios tradicionais do povo Saramaka. Solicitaram, também, medidas de reparação e reembolso das custas e gastos dispendidos durante o desenrolar do processo do caso, tanto a nível interno como a nível internacional.

Nesse ponto da demanda, percebemos aquilo que Geertz define como uma penetração da sensibilidade jurídica na antropologia ou da sensibilidade etnográfica no direito, alcançada por meio da procura por temas específicos de análise que, mesmo desenhados em formatos distintos, e sendo abordados de forma diferentes, trilham a via tanto da antropologia quanto a do direito. Assim, a sugestão de Geertz por um ir e vir hermenêutico entre antropologia e o direito que dê condição à formulação de questões morais, políticas e intelectuais que são respeitáveis e relevantes para ambos os campos, foram utilizadas para que a demanda Saramaka fosse aceita pela Comissão e remetida a julgamento para a Corte (GEERTZ, 2009).

Já na contestação à demanda pelo Estado do Suriname as alegações foram no sentido de que não há responsabilidade estatal pela violação ao direito de propriedade dos Saramaka, afirmando que reconhece a esse povo quilombola o direito sobre a terra que tem ocupado e usado de maneira tradicional e que não afrontou o direito de proteção judicial a esse direito. Assegurou, ainda, que a legislação Surinamesa possui instrumentos legais efetivos e, portanto, o Estado adimpliu com suas obrigações, de

sob sua jurisdição (Tradução livre da autora). Ver sentença “A Última Tentação de Cristo”, de 05 de fevereiro de 2001.

acordo com o preceituado nos artigos 1º e 2º da Convenção. Apesar de tais alegações, o Estado apresentou, ainda, sete exceções preliminares.

Todas as exceções preliminares do Estado do Suriname foram rechaçadas pela Corte.

4 O PROCEDIMENTO JUNTO À CORTE

A demanda da Comissão foi notificada aos representantes dos Saramaka em 11 de setembro de 2006 e ao Estado em 12 de setembro do mesmo ano. No decorrer do processo, a CIDH e os representantes apresentaram argumentos sobre as exceções preliminares alegadas pelo Suriname.

Em 30 de março de 2007, o Presidente da Corte designou uma audiência pública para ouvir as declarações de três vítimas, de testemunhas e dos peritos, bem como as alegações finais orais das partes acerca das exceções preliminares suscitadas pelo Estado, assim como eventuais fundos, reparações e custas. A audiência em questão foi realizada durante os dias 09 e 10 de maio, quando do 75º Período Ordinário de Sessões da Corte¹².

Em 03 de julho de 2007, o Suriname apresentou suas alegações finais por escrito, enquanto os representantes do povo Saramaka em 09 de julho do mesmo ano.

A Corte, antes de apreciar as exceções preliminares alegadas pelo Estado, achou por bem analisar os argumentos levantados pelos representantes dos Saramaka quanto aos efeitos contínuos produzidos pela construção da represa dentro do território tradicional quilombola.

Importante ressaltar que para que as vítimas de danos e lesões tenham seus casos apreciados pelas Cortes Internacionais, é necessário demonstrar o desrespeito a outros direitos humanos previstos nos diversos tratados, assim:

¹² As seguintes pessoas estiveram presentes na audiência dos dias 09 e 10 de maio de 2007: (a) pela CIDH: Paolo Carozza, Comisionado y Delegado, y Elizabeth Abi-Mershed y Juan Pablo Albán A., assessores; (b) pelos representantes: Fergus MacKay, abogado del Forest Peoples Programme, y (c) pelo Estado: Soebhaschandre Punwasi, Agente; Eric Rudge, Agente Interno; Hans Lim A Po, Lydia Ravenberg, Margo Waterval, Reshma Alladin y Monique Pool.

Quando recorrem às Cortes Internacionais de direitos humanos, entretanto, as vítimas da degradação ambiental devem sempre invocar outros direitos (proteção judicial, respeito à vida familiar e pessoal, etc.), expressamente previstos nos tratados internacionais de direitos humanos. Se não é possível demonstrar que um caso de degradação ambiental tem uma vinculação direta e imediata com algum dos direitos humanos expressos, será muito difícil defender o caso perante o sistema. Isto faz com o que o sistema internacional de defesa dos direitos humanos só seja eficaz para a defesa de certos direitos ambientais, e não todos. Os casos de poluição, por exemplo, têm maior chance de sucesso, em virtude de suas evidentes consequências para a saúde humana, do que as demandas relativas à proteção de ecossistemas e espécies ameaçadas de extinção (SANTILLI, 2009, p.147).

Ou seja, no caso em tela, a degradação ambiental também se fez presente e é um fato relevante para a discussão da demanda, já que os Saramaka vivem na floresta e dependem diretamente dos recursos nela encontrados para sua sobrevivência e reprodução enquanto grupo tradicional. A inundação, provocada pela represa de Afobaka, atingiu frontalmente a sua cultura, seus costumes, suas crenças, pois foram deslocados da área que ocupavam, tiveram seus sítios sagrados destruídos, sendo desrespeitados os restos mortais dos ancestrais Saramaka, além do impacto ambiental provocado pela concessão a empresas estrangeiras para exploração minerária, o que causaria mais deslocamentos forçados de integrantes dos Saramaka.

4.1 OS EFEITOS CONTÍNUOS NO TERRITÓRIO SARAMAKA

A Comissão incluiu na demanda encaminhada à Corte a base fática para o caso em tela, sob o título “Declaração de Direitos”, com a declaração seguinte: no decorrer da década de 60, houve uma inundação proveniente da construção de uma usina hidrelétrica que não levou em consideração o povo Saramaka, criando os denominados povos de transmigração, porém a Corte observa que a Comissão não desenvolveu nenhum argumento jurídico a respeito da presente responsabilidade internacional do Estado por estes atos.

Já os representantes do povo Saramaka apresentaram um relato de fatos exaustivamente detalhado, de três horas e meia, a respeito desses efeitos contínuos e permanentes em decorrência da construção da represa de Afobaka. Os fatos suscitados pelos representantes estão expressos no parágrafo 12 da sentença:

12. [...] la falta de consentimiento del pueblo Saramaka para dicha construcción; los nombres de las empresas involucradas en la construcción de la reserva; algunas sumas de dinero respecto de la

cantidad del área inundada y la cantidad de Saramakas desplazados del área; la indemnización que se les otorgó a aquellos que fueron desplazados; la falta de acceso a la electricidad en los llamados pueblos de "transmigración"; el doloroso efecto que tuvo la construcción respecto de la comunidad; la reducción en los recursos de subsistencia del pueblo Saramaka; la destrucción de los sitios sagrados Saramaka; la falta de respeto hacia los restos enterrados de las personas Saramaka fallecidas; el impacto ambiental causado por las empresas extranjeras a las que se les ha otorgado concesiones mineras en el área, y el plan del Estado de incrementar el nivel de la reserva para aumentar los suministros de energía, que presuntamente causaría el desplazamiento forzoso de más Saramakas, lo cual ha sido objeto de un reclamo presentado por los Saramaka ante las autoridades internas en el año 2003¹³.

A Corte considerou os fatos trazidos pelos representantes quanto aos supostos efeitos contínuos e permanentes contra os Saramaka, em virtude da construção do dique Afobaka. A Corte acreditou que a referida construção tem relação direta com os fatos alegados pelos representantes das vítimas e pela Comissão, mas considerou que os representantes não podem suscitar fatos distintos dos apresentados pela Comissão em decorrência da preservação do princípio de certeza jurídica e do direito de defesa do Estado. Assim, os argumentos dos supostos efeitos contínuos e permanentes não foram admitidos e servirão somente como um fato antecedente e para contextualizar a demanda.

4.2 AS SETE EXCEÇÕES PRELIMINARES ALEGADAS PELO SURINAME

A primeira exceção preliminar diz respeito à falta de legitimidade dos requerentes diante da Corte. Alega o Suriname que os requerentes não tinham autorização da principal autoridade Saramaka, Gaa'man. Os representantes afirmaram que de acordo

¹³ 12. [...] a falta de consentimento dos Saramaka para tal construção, os nomes das empresas envolvidas na construção da barragem, algumas somas de dinheiro em comparação com a quantidade de área inundada e o número dos Saramaka deslocados da área, os danos que foram adjudicados aqueles que foram deslocados, a falta de acesso à energia elétrica nas aldeias chamado de "transmigração", o efeito doloroso que a construção teve na comunidade, a redução dos recursos de subsistência dos Saramaka, a destruição de sítios sagrados dos Saramaka, a falta de respeito para com os restos mortais dos Saramaka, o impacto ambiental causado pelas empresas estrangeiras, que tenham sido objeto de concessões de mineração na área e o plano do Estado para aumentar o nível de reserva para elevar a oferta de energia, que presumivelmente causará o deslocamento forçado de mais Saramaka, objeto de uma queixa apresentada pelos Saramaka perante as autoridades nacionais em 2003. p. 4. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf - acesso em: 12 jul. 2010.

com o artigo 44¹⁴ da Convenção, não há exigência para tal formalidade. Esse entendimento foi acolhido pela Corte que rechaçou essa preliminar.

A segunda exceção proposta pelo Estado Surinamês invoca o princípio da igualdade de armas e o artigo 61 da Convenção. Alegou o Suriname que somente um Estado ou a Comissão podem demandar perante a Corte, não podendo o Regulamento da Corte se sobrepor à Convenção, mas os representantes afirmaram que nada impede o comparecimento das vítimas ou de seus representantes, após apresentada a denúncia pela Comissão. Essa exceção também foi rechaçada pela Corte.

A terceira exceção dispõe que houve irregularidades no procedimento perante a Corte. Dentre as alegações de irregularidades, temos: a) permissão aos peticionários de apresentarem mais de 11 (onze) petições e manifestações durante o decorrer do processo; b) O assessor e advogado dos peticionários era um antigo secretário executivo adjunto da Comissão; c) a intimação não fora executada em tempo hábil para que o Estado do Suriname pudesse comparecer à sessão de nº 119, e outras alegações. A Corte respondeu a cada alegação, mas as rejeitou.

A quarta exceção atribui descumprimento dos artigos 50 e 51 da Convenção, pois a remessa da denúncia teria sido intempestiva (após três meses do informe de recomendações da Comissão ao Estado), porém a Corte afirma que esse prazo se inicia após a comunicação ao Estado e não após o recebimento da denúncia pela Comissão. Outra exceção rejeitada.

A quinta exceção alega que os peticionários não esgotaram os recursos internos da legislação surinamesa (Código Civil). A Corte também a rejeita, alegando que a defesa deve ser alegada na primeira oportunidade de manifestação, devendo conter a expressa indicação do recurso previsto, utilização e eficácia.

A sexta exceção afirma que já foram apresentadas denúncias ao Comitê de Direitos Humanos e ao Comitê das Nações Unidas para Eliminação da Discriminação Racial e que com essas denúncias, a decisão sobre os direitos dos Maroon e dos

¹⁴ Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte (http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm - acesso em 18 dez. 2010).

indígenas já havia sido deliberada. A Corte, mais uma vez rejeita a exceção, por não serem as mesmas partes, nem o mesmo objeto ou natureza entre os procedimentos.

A sétima exceção levanta a falta de competência em razão do tempo, pois o Suriname ratificou a Convenção após 12 de novembro de 1987, mas a Corte julgou-se competente para julgar fatos anteriores, em virtude da Comissão não ter incluído tais fatos na sua demanda.

4.3 A COMPETÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

De acordo com o artigo 62.3¹⁵ da Convenção, a Corte é competente para apreciar e julgar o caso do povo Saramaka *versus* Suriname, pois o Estado Surinamês ratificou a Convenção em 12 de novembro de 1987, reconhecendo sua competência para julgar fatos controversos no âmbito dos Estados signatários da Convenção.

4.4 AS PROVAS

A análise e valoração das provas apresentadas pela Comissão, pelos representantes dos Saramaka e pelo Suriname são analisadas e valoradas pela Corte, de acordo com os artigos 44 e 45 do Regulamento da Corte. Foram ouvidas cinco testemunhas e cinco peritos nessa fase do processo.

Na audiência pública, a oitiva de testemunhas foi realizada, assim como os depoimentos dos peritos foi efetuado. Nessa fase, a Corte escutou cinco testemunhas e dois peritos, dentre eles estava o antropólogo americano Richard Price, especialista em história e cultura do povo Saramaka.

¹⁵ A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial (http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm - acesso em 18 dez. 2010).

4.5 A VALORAÇÃO DAS PROVAS

De acordo com o artigo 44 da Convenção, é feita a valoração das provas apresentadas pelas partes em momento oportuno, sendo admitidos os documentos que não sejam incontroversos, os não impugnados ou aqueles cuja autenticidade não tenha sido objeto de questionamentos.

Os documentos impressos serão admitidos na medida em que confirmam outros meios de prova ou se referem a fatos públicos e notórios ou, ainda, declarações de funcionários públicos que não sofreram modificações.

As declarações testemunhais e periciais não serão consideradas isoladamente e serão objeto de análise em conjunto com as observações apresentadas pelas partes.

4.6 VIOLAÇÕES DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

Após a valoração das provas, a Corte inicia a análise das violações da Convenção suscitadas e dos fatos que o Tribunal acredita comprovados e dos argumentos legais das partes.

A Corte afirma que os Saramaka não são indígenas, mas que pertencem aos grupos que foram levados da África para essa região, durante o período de colonização das Américas, que hoje é conhecida como o Suriname. Seus ancestrais foram os escravos africanos, mas possuem características similares com os povos indígenas, como ter tradições sociais, culturais e econômicas diferentes de outros segmentos da comunidade nacional.

De acordo com as provas carreadas aos autos pelas partes, a Corte afirmou que o povo Saramaka forma uma comunidade tribal, organizada em clãs de linhagem materna – lös - e é um dos seis grupos que compõem a etnia Maroon, com aproximadamente 25 a 34 mil indivíduos, divididos em 63 comunidades situadas na região superior do rio Suriname e algumas outras comunidades situadas ao norte e a oeste dessa região anteriormente citada, sua forma de organização é baseada em seus próprios costumes e tradições e que a terra, além de fonte de subsistência, é parte de sua essência social,

ancestral e espiritual, como podemos inferir do testemunho do capitão Jefe y Fiscalí Wazen Eduards, prestado durante a audiência pública e abaixo transcrito:

El bosque es como nuestro mercado local; allí obtenemos nuestras medicinas, nuestras plantas medicinales. Allí cazamos para tener carne que comer. El bosque constituye verdaderamente nuestra vida entera. Cuando nuestros ancestros se escaparon al bosque, no llevaban nada con ellos. Aprendieron cómo sobrevivir, qué plantas comer, cómo manejar sus necesidades de subsistencia una vez que llegaron al bosque. Es toda nuestra forma de vida^{16 17}.

Dessa feita, fica claro, conforme o entendimento já firmado na Corte, que os tratados internacionais de direitos humanos, assim como a Convenção Americana de Direitos Humanos, foram concebidos e devem ser adotados com fundamento na premissa de que os ordenamentos internos dos países signatários se adequem aos preceitos estabelecidos nesses documentos internacionais e não o contrário. Assim, se faz necessária a revisão ou a revogação das leis internas que não estejam de acordo com tais documentos, tendo o Estado do Suriname o comprometimento de efetuar mudanças na sua legislação interna, visando efetivar medidas especiais que garantam o reconhecimento dos direitos multiculturais, incluindo o direito à posse coletiva da propriedade, de modo a viabilizar a sobrevivência física e cultural desses povos tradicionais.

Assim, nas decisões da Corte Interamericana percebe-se um avanço significativo do diálogo entre os saberes etnográficos e os saberes jurídicos, conforme proposto por Geertz, quando existe no corpo das sentenças a possibilidade de penetração da sensibilidade jurídica na antropologia e vice-versa, ao invés somente do movimento de ir e vir entre a linguagem do “se então” das normas genéricas e o idioma do “como portanto” dos casos concretos, pois seria esta uma forma ocidental de ver o processo (GEERTZ, 2009), que não alcançaria a complexidade das diferenças que chegam à Comissão e, posteriormente, a Corte.

¹⁶ Sentença da Corte, p. 25. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_ing.pdf - acesso em: 12 jul. 2010.

¹⁷ A floresta é como o nosso mercado local, onde temos os nossos medicamentos, nossas plantas medicinais. Ali caçamos para ter carne para comer. A floresta é verdadeiramente a nossa vida. Quando os nossos antepassados fugiram para a floresta, não levaram nada com eles. Eles aprenderam a sobreviver, o que servia das plantas para comer, como administrar suas necessidades básicas, uma vez que atingiram a floresta. É toda nossa forma de vida (tradução livre da autora).

Nesse sentido, para que um sistema jurídico seja aplicável terá que mesclar a estrutura do “se/então” da existência, em sua visão local, com os eventos que compõem o “como/portanto”, da experiência, também de acordo com a percepção local (GEERTZ, 2009). Logo, a sensibilidade jurídica ou o sentido de justiça, *Anschauungen*¹⁸, é um ponto crucial para se construir uma forma comparativa sobre as bases culturais do direito, pois as sensibilidades variam de acordo com as diferentes formas de pensar e sentir, como no caso do povo Saramaka e na forma como o Estado do Suriname age em relação a essa comunidade. Essas formas de agir tão díspares em algum momento histórico iriam se encontrar e se confrontar, pois estabelecem, dentro do contexto social de cada um, interesses diversos e conflitantes.

Desta feita, as representações construídas do “se/então” são interpretadas em conformidade com as representações diretivas do “como/portanto”, ou seja, de acordo com a nossa cultura e as nossas crenças que será apontado como devemos agir dentro do nosso contexto social ou, ainda, segundo as nossas ações, serão determinadas as crenças e as verdades nas quais devemos acreditar.

5. A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em 28 de novembro de 2007, a Corte pronunciou-se a favor do povo Saramaka contra o governo do Suriname. Com essa decisão histórica, se estabelece um precedente para todos os Maroons e os povos indígenas da América. Aos Saramaka foram assegurados os direitos coletivos às terras onde sempre habitaram e têm desenvolvido seus hábitos e cultura desde o século XVIII. A decisão também contemplou os Saramaka com o direito a decidir acerca da exploração dos recursos naturais existentes naquele território como: a madeira e o ouro. Ainda, concedeu uma compensação do governo surinamês pelos danos oriundos das concessões de madeira feitas em período

¹⁸ É o sentido de justiça, chamado assim por Geertz, “ao deixar paisagens mais conhecidas na direção de lugares mais exóticos, de sensibilidade jurídica – é, portanto, o primeiro fator que merece a atenção daqueles cujo objetivo é falar de uma forma comparativa sobre as bases culturais do direito. Pois essas sensibilidades variam, e não só em graus de definição; também no poder que exercem sobre os processos da vida social, frente a outras formas de pensar e sentir [...]; ou nos seus estilos e conteúdos específicos. [...] É possível que fatos e leis existam universalmente; mas sua polarização provavelmente não” (GEERTZ, 2009, p. 261/262).

anterior às empresas chinesas, a serem pagos em um fundo de desenvolvimento especial, cuja gestão cabe a membros do povo Saramaka.

A Corte também cominou a obrigação ao Suriname de viabilizar a realização de estudos de impacto ambiental e social por instituições tecnicamente capacitadas e independentes, quando for outorgar concessões para desenvolvimento de atividades e projetos no território Saramaka, além de adotar meios adequados com vistas a minimizar o prejuízo que possam surgir em decorrência de tais projetos e se relacionarem com a sobrevivência social, econômica e cultural do povo Saramaka.

A publicidade prognosticada para a sentença merece ser mencionada, pois a Corte decidiu que o Suriname financiasse transmissões de rádio, em estações acessíveis ao povo Saramaka e em língua Saramaka, para que seus efeitos possam ser do conhecimento desse povo tradicional (MOREIRA, 2010), observando, assim, as sensibilidades diferenciadas desse povo e seu direito à informação, expressando, dessa forma, o pluralismo jurídico, pois a “variedade existe” (GEERTZ, 2009, p. 332) e está presente em todas as expressões culturais humanas.

Essa decisão lançou novos paradigmas sobre o tema da diversidade cultural que vivemos e que precisamos começar aprender a conviver. Mas, essa nova visão é produto de uma consciência “desagregante” e de “um método menos internalista” entre os diversos ramos do conhecimento humano e, principalmente, entre a antropologia e direito com “[...] uma busca de temas específicos de análise que, mesmo apresentando-se em formatos diferentes, e sendo tratados de maneiras distintas, encontram-se no caminho das duas disciplinas” (GEERTZ, 2009, p. 253). Nesse caso, as demandas enviadas à Corte Interamericana se apresentam como um campo fértil para o desenvolvimento dessa metodologia de trabalho que faz aliados com o mesmo objetivo: o direito e a antropologia, tendo em vista a transdisciplinaridade das decisões advindas das sentenças prolatadas pela Corte em favor dos direitos humanos das minorias excluídas do mundo ocidentalizado.

Assim, vários pontos necessitam ser ressaltados na afirmação da diversidade cultural, utilizando o caminho da adoção das comunicações na língua do povo Saramaka, a previsão não apenas de concordância, mas sim de consentimento prévio, efetivo e informado sobre todas as decisões que forem cogitadas acerca de

empreendimentos governamentais dentro do território ancestral ocupado e utilizado pelos Saramaka.

NOTAS CONCLUSIVAS

As conformações de tempo e de espaço estão inseridas em uma cosmologia inseparável de toda a história da cultura ocidental. Em diversos momentos do caminho percorrido pelo Ocidente, tempo e espaço foram definidos de acordo com os desígnios de dominação impostos pela visão dicotômica que acreditava estar a natureza em oposição à cultura. No desenho da globalização, no qual a ideia de tempo é o agora, e o espaço pode ser qualquer lugar, novas relações precisaram emergir para aceitar a reprodução das estruturas de controle sob uma nova perspectiva. Dentro dessa nova perspectiva, surge a possibilidade dos múltiplos grupos existentes se tornarem os protagonistas de suas próprias histórias, abandonando a invisibilidade que até então estavam submetidos.

Essa possibilidade se faz presente no momento em que o diálogo entre a antropologia e o direito é possível, por meio de “um ir e vir hermenêutico entre os dois campos, olhando primeiramente em uma direção, depois na outra, a fim de formular as questões morais, políticas e intelectuais que são importantes para ambos” (GEERTZ, 2009, p. 253).

A decisão da Corte, no caso do povo Saramaka contra o Estado do Suriname, provoca vários questionamentos e nos fornece uma luz de que as sentenças prolatadas poderão não somente se pautar em normas, conceitos, princípios e valores limitados, mas desenvolvem uma nova forma de ver o direito e essa nova forma está intrinsecamente ligada ao viés antropológico de conceber as diferenças por meio do relativismo, pois

o trabalho da etnografia, ou pelo menos um deles, é realmente proporcionar, como a arte e a história, narrativas e enredos para redirecionar nossa atenção, mas não do tipo que nos torne aceitáveis a nós mesmos, representando os outros como reunidos em mundos a que não queremos nem podemos chegar, mas narrativas e enredos que nos tornem visíveis para nós mesmos, representando-nos e a todos os outros como jogados no meio de um mundo repleto de estranhezas irremovíveis, que não temos como evitar (GEERTZ, 2001, p. 82).

Ora, o direito para Geertz é mais uma das inúmeras maneiras de ver o mundo como a arte ou o senso comum, porém sua diferença reside na representação normativa que possui baseada numa determinada maneira de imaginar como devam ser as coisas, representada pela lei, e de como elas são, representada pelo fato, desenvolvendo um sentido de justiça, que é sempre próprio, local, com dependência direta da maneira como se relacionam fato e lei dentro dos diversos contextos culturais.

Se o direito é “parte de uma maneira específica de imaginar a realidade” (GEERTZ, 2009, p. 259), então as decisões deverão ser baseadas em um universo muito mais amplo e diversificado, não apenas levando em consideração as normas positivadas do direito ocidental, pois “se o direito difere, de um lugar para o outro, de uma época a outra, então o que seus olhos vêem também se modifica” (GEERTZ, 2009, p. 259). É nesse momento que a antropologia interpretativa intervém na análise jurídica dos fatos, realizando a comparação entre a nossa própria “versão de mundo”, ou seja, a forma particular que determinado povo ou comunidade faz sentido daquilo que praticam e acreditam e as várias maneiras de expressão do saber local, tornando-a mais consciente da existência de diferentes formas de sensibilidade jurídica e também mais consciente de nossa própria sensibilidade (GEERTZ, 2009).

Toda essa nova visão de como construir o conhecimento jurídico aliado à dimensão antropológica, faz com que as sentenças prolatadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos conformem um passo largo na compreensão e no respeito às diferenças.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. História. Disponível em: <www.oea.org>. Acesso em: 18 abr 2010.

_____. Caso “A Última Tentação de Cristo” Caso Olmedo Bustos e outros versus Chile. Sentença de 05 de fevereiro de 2001 (Fundo, Reparações e Custas): pp. 1-40; 1-16; 1. Voto Concorrente do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade. (Manuscrito em meio digital).

_____. Caso do Povo Saramaka versus Suriname. Sentença de 12 de agosto de 2008 (Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas): p. 1-67. (manuscrito em meio digital)

_____. Caso do Povo Saramaka *versus* Suriname. Sentença de 12 de agosto de 2008 (Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas): p. 1-18. (manuscrito em meio digital)

CASTRO, Edna. *Território, biodiversidade e saberes de populações tradicionais*. Belém: NAEA, 1998.

GEERTZ, Clifford. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. 11ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p. 249-356.

_____. Os usos da Diversidade. In: _____. *Nova luz sobre a Antropologia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 68-85.

MOREIRA, Eliane. A proteção do meio ambiente no contexto da atuação das cortes internacionais de direitos humanos. In: *Sustentabilidade: ensaios sobre Direito Ambiental*. Jean Carlos Dias e Luciana Costa da Fonseca (orgs). Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, 2010, p. 75 - 111.

PRICE, Richard. *Reinventando a história dos quilombos: rasuras e confabulações*. Afro-Ásia nº 023. Bahia: UnB, 2000. Disponível em: <http://redalyc.uaemex.mx/redalyc/pdf/770/77002308.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2010.

_____. *Scrapping maroon history: brazil's promise, suriname's shame*. In: *New West Indian Guide/Nieuwe West-Indische Gids* vol. 72 no. 3 & 4 (1998): 233-255. Disponível em <http://www.richandsally.net/>. Acesso em 16 dez. 2010.

SANTILLI, Juliana. Direito ao ambiente sadio: jurisprudência nacional e internacional. In: *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 4, p. 135-149, junho/2009.